



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 21 de outubro de 2016 - Nº 1583 - Divulgado em 20/10/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	9
<i>Ata da Sessão</i>	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Errata</i>	11
6. Atos da Auditoria.....	11
<i>Intimação para Complementação de Instrução</i>	11
<i>Errata</i>	11
7. Atos dos Jurisdicionados	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	11
8. Processo Seletivo para Estágios	14
<i>Convocação</i>	14

sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 20 de outubro de 2016. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 47/16 Documento TC 52006/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
 Gilmar Martins de Carvalho Santiago
Objeto: Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Enfoque Jurídico, para Servidores do TCE-PB.
Valor : R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).
Vigência: 07/10/2016
Data da assinatura: 06/10/2016

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2102 - 09/11/2016 - Tribunal Pleno
Processo: [07213/85](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Recursos Hídricos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 1985

Intimados: Geraldo Magela de Barros França, Responsável; José Silvino Sobrinho, Responsável; José Edísio Simões Souto, Advogado(a); Felipe Tadeu Lima Silvino, Advogado(a); Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07213/85 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2102 - 09/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03687/13](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Ex-Gestor(a); Paulo Roberto de Araújo, Contador(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a).

Sessão: 2103 - 16/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04558/14](#)

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do **Documento TC Nº 50102/16**, referente à Fundação Cultural de João Pessoa.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 13701/16, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por lote, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 009/2016, para SRP, cujo objeto é contratação de empresa na prestação de serviço de Buffet, com item exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 04/11/2016, às 9:00 horas, na sua



Jurisdição: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: José Tavares Sobrinho, Gestor(a); Hermano Gadelha de Sa, Advogado(a); Jose de Arimatea Freire de Souza, Advogado(a); Daniel Sebadelha Aranha, Advogado(a); Kercio da Costa Soares, Advogado(a); Marcia Almeida Maia, Advogado(a); Sandra Suellem França de Oliveira, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04158/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1209/1378.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00575/16

Sessão: 2098 - 11/10/2016

Processo: [04789/13](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Paulo Soares, Contador(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04789/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegros os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 663/2015). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/16

Sessão: 2098 - 11/10/2016

Processo: [04803/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Eugênio Pacelli de Lima, Ex-Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.803/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade: 1. Aplicar MULTA ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Encaminhar a matéria referente à verificação do cumprimento do item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14 para a PCA da Prefeitura Municipal de Condado relativa aos exercícios de 2015/2016. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00569/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [05617/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); José Martinho Cândido de Castro, Ex-Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a); Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05617/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. ELIDIR a irregularidade relativa ao valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 220.562,67; 2. REDUZIR as despesas não licitadas de R\$ 1.199.466,26 para R\$ R\$ 398.374,03, correspondente a 4,88% da despesa orçamentária total do exercício; 3. REDUZIR o valor da imputação relativa à não contabilização de fatos contábeis, de R\$ 523.942,81 para R\$ 76.909,67, correspondendo, nesta oportunidade, apenas ao registro a menor da receita do FUNDEB; 4. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 45/14 e do Parecer PPL TC 12/14. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00457/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04577/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04577/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Casserengue, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade do senhor Luis Carlos Francisco dos Santos, e, neste Acórdão: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do senhor Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito de Casserengue, referente ao exercício de 2014. 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. 3) Aplicar multa ao Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito de Casserengue, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 205,55 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 4) Recomendar à Administração Municipal de Casserengue no sentido de promover, observados os limites de gastos com pessoal e a necessidade pública, a realização de concurso para o provimento das vagas atualmente ocupadas por prestadores de serviço, bem como de atentar para as determinações da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00148/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04577/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04577/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara



Municipal de Casserengue, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade do senhor Luis Carlos Francisco dos Santos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/10/2016:

Sessão: 2101 - 03/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [14892/15](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: Ariosmar Cândido da Cruz, Ex-Gestor(a); Francisco César Gonçalves, Ex-Gestor(a); Francisco de Sales Gaudêncio, Ex-Gestor(a).

Ato: Acórdão AC1-TC 03157/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [03466/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: Neroaldo Pontes de Azevedo, Ex-Gestor(a); Luciano Agra de Oliveira, Responsável; Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Carlos Eduardo dos Santos Farias, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR PREJUDICADO o exame do item III do Acórdão AC1 TC 937/2012; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO destes, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03043/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [06815/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Grigório de Almeida Souto, Gestor(a); Josimar Gonçalves Costa, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.815/06, referente à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 5636/2014, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer oral do Ministério Público Especial e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 5636/2014, por parte do Gestor do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido ajustar as vagas do edital do concurso público em andamento, de modo a contemplar as necessidades do município, evitando que remanesçam contratações por excepcional interesse público para os cargos questionados, conforme Relatório Técnico da Auditoria de fls. 137/138, sob pena de aplicação de multa por omissão. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02988/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03521/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Evilásio de Araújo Souto, Gestor(a); Denilson Guedes Alves, Gestor(a); Maria do S. Alves Candido, Interessado(a); Gabriel B. de Moraes, Interessado(a); Aucicleide Araujo dos Santos, Interessado(a); Dionete Estelita de Oliveira, Interessado(a); Selma Araujo de Oliveira, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: 1) CONSIDERAR REGULARES os vínculos funcionais e conceder REGISTRO aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde, realizados pela Prefeitura Municipal de TENÓRIO-PB, das servidoras: Maria do Socorro Alves Bezerra (Portaria nº 27/2010); Evaneide de Lourdes Vasconcelos (Portaria nº 28/2010); Helena Luzia Souza (Portaria nº 29/2010) e Alinari de Souza Oliveira (Portaria nº 30/2010); 2) CONSIDERAR ILEGAIS as contratações por excepcional interesse público dos ACS Aucicleide Araújo dos Santos; Dionete Estelita de Oliveira; Gabriel Batista de Moraes; Maria do Socorro Alves Cândido e Selma Araújo de Oliveira, em razão de não haver comprovação da participação em processo seletivo, violando disposto no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006 e/ou por documento adulterado, no caso dessa última ACS; 3) ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16471/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16471/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06010/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: Julio César Queiroga de Araújo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02512/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); João Bosco Nonato Fernandes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00163/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [02450/05](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Djaci Farias Brasileiro, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPprev Sr. lury Simpson Lobato, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a este Tribunal de Contas documentação Publique-se, registre-se e cumpra-se.



restabelecimento da legalidade adotando providências no sentido do desligando dos servidores contratados ilegalmente e que ainda estejam com vínculo com o município, mediante processo administrativo em que se lhes assegure o amplo direito de defesa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03159/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [02978/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2010; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude do déficit na execução orçamentária e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria; 5.2. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91; 5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio; 5.4. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos; 5.5. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016. ivin

Ato: Acórdão AC1-TC 02982/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [04068/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Valkênia Herculano de Moraes, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); José Ismael Sobrinho, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.068/11, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA/PB – IPAN, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestora a Srª Valkênia Herculano de Moraes, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em: a)

JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade da Srª Valkênia Herculano de Moraes, exercício financeiro de 2010; b) APLICAR a Srª Valkênia Herculano de Moraes, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 21,90 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPAN, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02983/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03238/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Paulo Rafael dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.238/12, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra, exercício 2011, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra, exercício 2011, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos; b) IMPUTAR ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 3.000,00 (65,70 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 02989/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [04264/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria Antonilda de Almeida, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.264/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Maria Antonilda de Almeida Germano, Matrícula nº 066.1023, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02994/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03132/13](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria Madalena da Silva., Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.132/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio Taurino de Azevedo Filho, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, Matrícula nº 82.922-6, tendo como beneficiária Maria Madalena da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03147/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [03380/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Damião da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.380/13, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Damião da Costa, Matrícula nº 334/86, Carpinteiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura do município de Montadas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03015/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [04228/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Salete Costa do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.228/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Maria da Salete Costa do Nascimento, Matrícula nº 720.160, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03144/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [05462/13](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Flávia Serra Galdino, Responsável; Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Eloy Costa Filho, Contador(a); Francisco Sales de Lima Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta

data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF nº 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 91.859,12 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e doze centavos), equivalente a 2.011,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo R\$ 4.563,45 (99,94 UFRs/PB) concernentes a contabilizações de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem comprovações documentais das despesas originárias, R\$ 81.613,83 (1.787,43 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de dispêndios previdenciários não demonstrados, R\$ 2.534,46 (55,51 UFRs/PB) relativos aos registros de gastos extraorçamentários sem confirmações e R\$ 3.147,38 (68,93 UFRs/PB) relacionados a escriturações de despesas com aquisições de materiais gráficos e de limpeza sem evidenciações. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (2.011,81 UFRs/PB) aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF nº 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 03146/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [07783/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Mariluce Machado Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.783/14, referente a Concorrência nº 02//2014, decorrente dos Contrato PJU 63/2014 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projetos executivos de pavimentação e estudo ambiental de vias urbanas no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a



Concorrência de que se trata, e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINEM o retorno dos autos à D. Auditoria, para fins de acompanhamento da execução da obra e o posterior arquivamento. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03018/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [08649/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valdemir Gomes de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.649/14, referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do Sr. Valdemir Gomes de Oliveira, Matrícula nº 515.379-4, Soldado Engajado, lotado na Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00162/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [11256/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.256/14, que trata de Inspeção Especial com o objetivo de avaliar as práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité-PB, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município de Cuité-PB, Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, adote providências para solucionar as falhas remanescentes relativas à ausência de Transparência na Gestão, a saber: i) Conteúdo disponibilizado relativo à despesa NÃO atende ao requisito TEMPO REAL e ii) Informações apenas PARCIAIS concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar 18/1993. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 03053/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [04913/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carmem da Luz Gomes dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.913/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Carmem da Luz Gomes dos Santos, Matrícula nº 148.293-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03025/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [10903/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Maria da Guia Santos Silva., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.903/15, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria da Guia Santos Silva, Matrícula nº 00336-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02985/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [02706/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Germano Jose Freire de Araujo Junior, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.706/16, referente a Concorrência nº 011//2015, decorrente dos Contrato PJU 04/2016 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão da construção de uma escola profissional em Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Concorrência de que se trata, e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINEM o retorno dos autos à D. Auditoria, para fins de acompanhamento da execução da obra e o posterior arquivamento. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03148/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [04919/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Maria das Grancas Fideles dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.325/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Maria de Medeiros Almeida, matrícula. 0039-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03149/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [05325/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Ana Maria de Medeiros Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.325/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Maria de Medeiros Almeida, matrícula.



0039-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03027/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05327/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Humberto Reis de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.327/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do Sr. Humberto Reis de Araújo, mat. 0475-1, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03030/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05328/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Irailda Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.328/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Sra. Irailda Gomes da Silva, matrícula. 0297-1, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03033/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05330/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Josefa Maria dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.330/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais da Sra. Josefa Maria dos Santos, matrícula. 0014-1, Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03034/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05574/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Manaira Vilar Dantas, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.574/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Manaira Vilar Dantas, Matrícula nº 085.564-2, Professora de Educação Básica 3 C VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03035/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05851/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Maria do Nascimento, Gestor(a); Maria Jose Bezerra dos Santos, Interessado(a); Francisco dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.851/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco dos Santos, Eletricista, Matrícula nº 272-1, tendo como beneficiária Maria José Bezerra dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03108/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05873/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Maria do Nascimento, Gestor(a); Antonio Edinaldo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.873/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio Edinaldo da Silva, Guarda Municipal, Matrícula nº 260, tendo como beneficiários temporários Alan Ibiapina Batista, Bruno Soares da Silva, e Chiara Ketlyn Justino da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03036/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05874/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Maria do Nascimento, Gestor(a); Bernadete Santos de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.873/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio Edinaldo da Silva, Guarda Municipal, Matrícula nº 260, tendo como beneficiários temporários Alan Ibiapina Batista, Bruno Soares da Silva, e Chiara Ketlyn Justino da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão



realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03037/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05891/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Ex-Gestor(a); Jobson Tardelly Gomes E Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.891/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Valdemir Gomes de Oliveira, Soldado Engajado, Matrícula nº 515.379-4, tendo como beneficiário temporário Jobson Tardelly Gomes e Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02986/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [06884/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Lucas Santino da Silva, Gestor(a); Halison Alves de Brito, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.884/16, referente Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 - advinda do Pregão Presencial nº 010/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB -, com o objetivo de adquirir materiais de expediente e informática para atender as necessidades daquela Casa Legislativa no âmbito de suas atribuições, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2015. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03038/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [07160/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Eliete Queiroz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.160/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Eliete Queiroz dos Santos, Matrícula nº 0044-2, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03039/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [07163/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Jandira Mendonça da Silva Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.163/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Jandira Mendonça da Silva Araújo, Matrícula nº 0092-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03040/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [07165/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Margarene do Socorro Macedo Buriti, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.165/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Margarene do Socorro Macedo Buriti, Matrícula nº 00176, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03041/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [08233/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Maria Rizeide Silva Cardoso, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.233/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Rizeide Silva Cardoso, Matrícula nº E40026, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03150/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [08435/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Cleonice Lima de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.435/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Cleonice Lima de Oliveira, Matrícula nº 17.289-8, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato



formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03151/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [08437/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Manoel Moura dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.437/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, do Sr. Manoel Moura dos Santos, Matrícula nº 09.473-1, Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria da Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03152/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [08440/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Lenira Maria Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.440/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Lenira Maria Sousa de Azevedo, Matrícula nº 16.057-1, Administradora, lotada na Secretaria da Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03153/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [09045/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Yeda Araújo Paiva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.045/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Yeda Araújo Paiva, Matrícula nº 23.240-8 Auxiliar de Administração, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03042/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09057/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Milton Moreira Raimundo, Gestor(a); Maria da Conceição Alves Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.057/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues, Matrícula nº 00570, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03154/16

Sessão: 2673 - 29/09/2016

Processo: [09429/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria Elisabete Alves Pessoa, Interessado(a); Italo Beltrao de Lucena Cordula, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.429/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Elisabete Alves Pessoa, Matrícula nº 02.065-6, Guarda Civil, lotada na Secretaria de Segurança e Defesa Civil do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00054/16

Sessão: 2672 - 22/09/2016

Processo: [11812/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes do Tribunal Pleno do referido Sinédrio, autorizar o parcelamento da multa de R\$ 2.805,10, cominada no Acórdão AC1-TC-0458/20166, à época equivalente a 63,68 URF/PB, em seis frações mensais de 10,61 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – UFR/PB, a serem honradas pela senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo, devendo o pagamento da primeira parcela acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento.

Ata da Sessão

Sessão: 2673 - Ordinária - Realizada em 29/09/2016

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis 1 (2016), à hora 2 regimental no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em Exercício, 4 do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Presentes os 5 Conselheiros substitutos em Exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato 6 Sérgio Santiago Melo. Constatada a

existência de número legal e contando com a 7 presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, 8 Procurador (a), Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos e 9 submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão 10 anterior, a qual foi aprovada à unanimidade sem emenda. Não houve expediente 11 para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos do Conselheiro 12 Presidente em Exercício, Marcos Antonio da Costa, nos dando a honra de presidir 13 pela primeira vez a sessão da Egrégia 1ª Câmara, na condição de Conselheiro 14 Presidente em Exercício, comunicou à ausência do Conselheiro, Fábio Túlio 15 Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, os quais por motivos médicos 16 se encontram ausentes, ficando os processos agendados, adiados e desde já 17 notificados os seus representantes legais para próxima sessão. O Conselheiro 18 Presidente em Exercício, Marcos Antonio da Costa, fez constar à presença dos 19 notificados para esta sessão. Processos TC nº 15638/13, 15645/12, 15656/13 e 15661/13, advogado Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/20 9450/PB, no primeiro 21 processo, declinou da defesa em razão do resultado relatado, no segundo, solicitou 22 preliminarmente, anexação do comprovante do recolhimento reclamado, sendo aceito 23 de forma unânime, continuando no terceiro processo fez defesa oral, com a presença 24 do notificado Sr. Alexandre Urquiza de Sá, no quarto e último processo, o ilustre 25 defensor, acompanhou o Parecer Ministerial e solicitou a exclusão da multa, não 26 obtendo êxito neste sentido. Dando continuidade, Processo TC nº 15656/13, presença 27 do notificado Sr. Carlos Tibério Limeira Santos e do contador, Sr. José Carlos Farias 28 de Barros Junior os quais não se pronunciaram, Processo TC nº 15656/13, presença 29 do notificado através do seu representante legal, advogado Dr. André Freitas, 30 OAB/22928/PB, Processo TC nº 03188/12, presença do notificado através do seu 31 representante legal, advogado Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, OAB/22302/PB, 32 Este processo foi adiado para próxima sessão ficando o interessado e seu 33 representante legal, devidamente notificado, presença do notificado através da sua 34 representante legal, advogada Dra. Indira Ribeiro, OAB/16761/PB, Processos TC 35 nºs, 02978/11 e 02783/12, nos quais prestou esclarecimentos. Dr. Antonio Romualdo 36 de Medeiros Netto, OAB/21470/PB, representando o notificado, não fez uso da 37 palavra. Deste modo, passou-se então, PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 38 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "A" – 39 CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 40 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 41 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 42 havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antônio da 43 Costa, Processos TC nºs 15631/13, 15638/13, 15645/13, 15656/13 e 15661/13 com 44 ausência do notificado, o primeiro, julgado pela regularidade com ressalvas, 45 aplicação de multa e assinando prazo, o segundo, terceiro e quarto pela regularidade 46 com recomendações e ressalvas, quarto e último regular com ressalvas e 47 recomendação, com aplicação de multa, assinando prazo, conforme consta nos seus 48 respectivos atos formalizadores devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "B" – 49 CONTAS ANUAIS DAS 50 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 51 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 52 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 53 havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antônio da 54 Costa, Processos TC nºs 05855/10, 02805/11, 02978/11, 02783/12, o primeiro com a 55 presença do advogado, pela regularidade com ressalva e recomendação, aplicação de 56 multa, assinando prazo de 60 dias, segundo regular com recomendação, terceiro e 57 quarto, regulares com ressalvas e recomendações, aplicação de multa, assinando 58 prazo de 60 dias, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 59 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 60 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 05462/13 61 com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de 62 multa, remeter cópias a Procuradoria Geral de Justiça, conforme consta no seu 63 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 64 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS 65 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 67 a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto 68 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07783/14, regular e arquivamento, 69 conforme consta no seu respectivo ato

formalizador devidamente publicado na 70 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE 71 PESSOAL – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 72 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 73 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 74 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 07838/11, 15294/12, 75 03789/13, 07805/13, 14866/13, 09653/14, 03209/15, 06067/16, 09234/16, 09486/16, 76 10489/16 e 10872/16 todos pela regularidade, concessão de registro, conforme 77 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto 78 Antônio Gomes 79 Vieira Filho Processos TC nºs 03380/13, 15011/15, 16256/15, 04919/16, 05325/16, 80 08435/16, 08437/16, 08440/16, 09045/16, 09429/16, todos pela regularidade, 81 concessão de registro e arquivamento, conforme constam nos seus respectivos atos 82 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 83 Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC 84 nºs 18184/12, 18186/12, 18188/12, 11242/15, 11270/15, 11295/15, 11298/15, 85 11334/15, 10856/16, 11071/16 com ausência dos notificados, o primeiro, segundo e 86 terceiro, pelo cumprimento com aplicação de multa, assinando prazo e os demais 87 pela regularidade, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 88 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 89 CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 90 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 91 (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 92 a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos 93 Antônio da Costa, Processos TC nºs 03466/07, 05097/07, 01902/08, 10414/09, 94 11208/09, 09158/10, 16416/12, o primeiro com a presença do notificado pelo 95 cumprimento (ver), segundo regular, terceiro pelo não cumprimento, recomendação e 96 ressalva, aplicação de multa, assinando prazo, os demais pela regularidade e 97 concessão do registro conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 98 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 99 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 16314/12 pela ausência do 100 notificado pelo não cumprimento, com aplicação de multa e assinando prazo, 101 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 102 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico). Conselheiro Substituto Renato Sérgio 103 Santiago, Processo TC nº 15663/12, 18179/12 e 18191/12, com ausência dos 104 notificados, o primeiro pelo cumprimento parcial, prazo de 30 dias, o segundo e 105 terceiro pelo cumprimento parcial, com aplicação de multa, assinando prazo, 106 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico). Não havendo 107 uso da palavra, o 108 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia cinquenta 109 processos a serem distribuídos por sorteio. Esta Ata foi lavrada por mim 110 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 111 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 112 MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 06 DE OUTUBRO 113 DE 2016.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02744/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Julio César Barros Rangel, Gestor(a); Juliana Karla Falcão de Araújo, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03135/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003



Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/10/2016:

Sessão: 2832 - 25/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07213/85](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Recursos Hídricos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 1985

Intimados: Apolônio Zenaide Nóbrega Montenegro Filho, Responsável; Enaldo Ferreira Soares, Responsável; Geraldo Magela de Barros França, Responsável; João Feitosa Leite, Responsável; José Silvino Sobrinho, Responsável; Severino Honório Onofre, Responsável; Felipe Tadeu Lima Silvino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07213/85 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/10/2016:

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02744/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Juliana Karla Falcão de Araújo, Ex-Gestor(a).

Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/10/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Processo TCE nº: [14214/16](#)

Prazo: 15 dias

Justificativa: Para análise da licitação requerida pelo MP.

Documentação Solicitada: Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 06535/14 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do seu objeto e do recurso financeiro [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante. [PDF] Aprovação da autoridade competente dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso [PDF] Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso. [PDF] Justificativa do preço contratado [PDF] Justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado e fundamentado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais [PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso [PDF] Quaisquer outros documentos necessários a contratação direta [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços, quando for o caso. [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços, quando for o caso. [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços quando for o caso. [PDF] Publicação na imprensa oficial da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, inclusive as dispensadas previstas no art.17 da Lei nº 8.666/93 [PDF] Publicação do extrato de contrato na imprensa oficial [PDF] Ratificação da dispensa ou inexigibilidade contendo no mínimo menção a Lei 8666/93, cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução. [PDF] Expediente solicitando autorização para abertura do processo de contratação direta [PLANILHA] Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [14214/16](#)

Processo: [14214/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Interessado(s): Olimpio de Alencar Araujo Bezerra

Prazo: 15 dias

Justificativa: Documentação necessária para a análise da Tomada de Preços nº 02/14, que trata da contratação de uma empresa especializada em construção civil, para reforma e ampliação da Escola Municipal Gracinda Iracema da Costa no Sítio Uruba neste Município, com a empresa SL CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 10.663.081/0001-63. (REPUBLICADO POR INCORREÇÕES).

Documentação Solicitada: Documentação solicitada: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Processo nº 14214/16: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF]

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [47838/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016



Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECUPERAÇÃO DO BERÇO 101 DO CAIS DO PORTO DE CABEDELO/PB.
Data do Certame: 23/11/2016 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 640.398,92
Observações: A LICITAÇÃO ACIMA CITADA ESTÁ SENDO RECONVOCADA POR MOTIVO DE TER SIDO DECLARADA DESERTA NA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [53760/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar a obra de complemento de construção (conclusão) de Quadra Escolar Coberta com vestiário, no Sítio Cinco Lagoas deste Município
Data do Certame: 08/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 414.049,84

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [53762/16](#)
Número da Licitação: 00044/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de hidrômetros e caixas de proteção para micromedição na área de influencia dos reservatórios R1, R2, R6 e R11, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba - PB.
Data do Certame: 09/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede, Rua Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [53771/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de livros didáticos, para as Escolas de Ensino Infantil e Fundamental do município de Mogeiro.
Data do Certame: 01/11/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: O Edital será fornecido pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 horas, até o dia 31/10/2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [53772/16](#)
Número da Licitação: 10104/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS USINAS GERADORA DE GASES MEDICINAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 07/11/2016 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [53775/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SEGUNDA ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO
Data do Certame: 31/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Valor Estimado: R\$ 712.250,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [53785/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES, PARA AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.
Data do Certame: 01/11/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 31/10/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [53788/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos dispensados pela farmácia básica, psicotrópicos, Assistência farmacêutica – Farmácia Básica, injetável e medicamento científicos – farmácia, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde, conforme termo de referencia
Data do Certame: 31/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro, Liv.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [53789/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para os Postos de Saúde do município, conforme termo de referencia
Data do Certame: 31/10/2016 às 14:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Centro, Liv.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53833/16](#)
Número da Licitação: 00257/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO
Data do Certame: 07/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53836/16](#)
Número da Licitação: 00263/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VÁLVULA PARA CIRURGIA NEUROLÓGICA
Data do Certame: 10/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [53841/16](#)
Número da Licitação: 00029/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em publicações de jornais de grande circulação regional (nordeste) ou nacional, comprovado pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação), através do Sistema de Registro de Preços.
Data do Certame: 04/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 24.000,00
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [53855/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: 1.1 O presente Edital tem por objeto contratação de prestação de serviços de Táxi Convencional, sob demanda, para transporte de colaboradores da PBGÁS, em conformidade com as exigências constantes no Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 03/11/2016 às 10:00



Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Realização do Pregão no dia 03/11/2016 às 10h00min
(Horário de Brasília)
Site do Edital: <http://www.pbgas.com.br/?p=5010>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [53856/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS
E DE INFORMÁTICA - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
Data do Certame: 10/11/2016 às 09:00
Local do Certame: AV. DUQUE DE CAXIAS, S/N - CENTRO -
CABEDELLO/PB
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [53862/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços
remanescentes de obra de construção do Campo de Futebol no
município de Aparecida
Data do Certame: 07/11/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 329.080,39
Site do Edital: <http://www.aparecida.pb.gov.br/site/licitacoes-e-econtratos/licitacoes/avisos-e-editais-de-licitacao.html>

8. Processo Seletivo para Estágios

Convocação

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 10º Processo de Seleção para concessão de Estágios, publicada no Diário Oficial eletrônico no dia 19 de setembro de 2016, em conformidade com o Edital nº 01/2016 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** os candidatos classificados, abaixo nominados, para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos – DERH do TCEPB, localizado na sede desta Corte, Rua Professor Geraldo Von Söhsten, nº 147, Jaguaribe, nesta Capital – CEP 58047-190, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato, munidos dos documentos a seguir relacionados, como condição para formalização do Termo de Compromisso de Estágio, conforme item XII.3 do referido Edital:

DIREITO

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			PROVA DISSERTATIVA	NF = (NPO + NPD)	APROVADO/REI
			NA	X 3	NPO	NPD = (N1+N2+N3)/3		
20	639714	Naiara Pereira Duarte	13	3,0	39,00	34,17	73,17	APROVAI
21	645689	Jordanna da Rocha Pereira	14	3,0	42,00	30,67	72,67	APROVAI
22	643906	BRUNO FELIPE LÚZ DE SOUZA	14	3,0	42,00	30,50	72,50	APROVAI
23	655913	Matheus Chaves Freitas	17	3,0	51,00	21,33	72,33	APROVAI
24	654889	Ingrid Vieira Lopes	15	3,0	45,00	27,17	72,17	APROVAI
25	673057	Allana Maria da Silva Lopes	14	3,0	42,00	29,83	71,83	APROVAI
26	640748	Fabiana Pereira Carneiro	15	3,0	45,00	26,33	71,33	APROVAI

ARQUIVOLOGIA

ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			NF = NPO	APROVADO/REPROVADO
			NA	X 5	NPO = NA X 5,0		
5	645081	BIANCA MUNIZ SELVA	16	5,0	80,00	80,00	APROVADO

Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

B. Documentos originais:

1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 01/2016, com a alteração estabelecida pelo Edital nº 02/2016.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente